

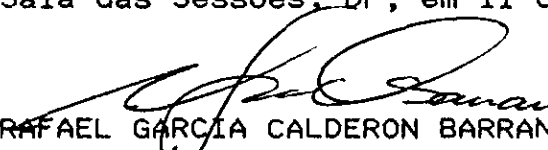
Sessão de 11 de novembro de 1994 Acórdão nº 107-01.774  
Recurso nº 84.441 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988  
Recorrente: LIMA CONSTRULAR LTDA.  
Recorrido: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

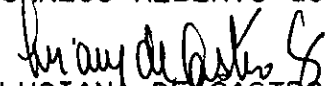
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA CONSTRULAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 11 de novembro de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

## RELATÓRIO

LIMA CONSTRULAR LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal.

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-1.649, de 19 de outubro de 1994.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,  
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.  
Brasília-DF 11 de novembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.